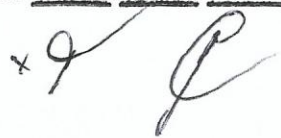


INDICAÇÃO Nº 003/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO
APROVADO
EM 20/03/19


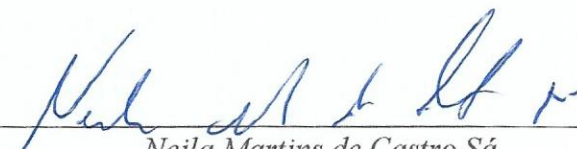
Concede isenção de IPTU para proprietários portadores de doenças raras e dá outras providências.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO:

A Vereadora Abaixo assinada no uso de suas atribuições que lhe são conferidas nesta Augusta Casa Legislativa, vem, mui respeitosamente à presença de V. Exa., com o objetivo específico, submeter ao Plenário, a Indicação de Projeto de Lei que: “*Concede isenção de IPTU para proprietários portadores de doenças raras e dá outras providências*”.

Com a certeza da sensatez de meus pares, peço à V. Exa., que depois de submetido ao Plenário, seja a Indicação enviada ao Sr. Prefeito Municipal, a fim de que entendendo o mesmo a relevância da matéria, envie-nos posterior mensagem com o referido Projeto de Lei em anexo.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO EM 15 DE MARÇO DE 2019



Neila Martins de Castro Sá
VEREADORA

PROJETO DE LEI Nº 007/2019

Concede isenção de IPTU para proprietários portadores de doenças raras e dá outras providências

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO APROVA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a conceder isenção de IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) ao imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos que comprovadamente sejam portadores de Doenças Raras.

§ 1º A isenção de que trata o artigo 1º será concedida somente para um único imóvel do qual o portador de Doenças Raras seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel.

§ 2º Entendem-se por Doenças Raras para efeito desta Lei, as doenças que segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), afeta até 65 (sessenta e cinco) pessoas em cada 100.000 (cem mil) indivíduos.

Art. 2º - A isenção de que trata o artigo 1º será concedida somente para um único imóvel do qual o portador da doença considerada grave seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel.

Art. 3º - Para ter direito à isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

- I - documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, é o proprietário do imóvel no qual reside juntamente com sua família;
- II - quando o imóvel for alugado, contrato de locação no qual conste o requerente como principal locatário;
- III - documento de identificação do requerente (Cédula de Identidade (RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o dependente do proprietário for o portador da doença, juntar



documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento e/ou cópia da declaração de imposto de renda):

IV - documento de identificação do requerente:

V - Cadastro de Pessoa Física (CPF):

VI - atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:

a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico):

b) Estágio clínico atual:

c) Classificação Internacional da Doença (CID):

d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. 4º - A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) não desobriga o contribuinte do pagamento das taxas.

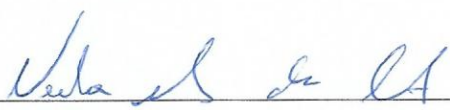
Art. 5º - Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 1 (um) ano, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 1 (um) ano e assim sucessivamente sem limite, e cessará quando deixar de ser requerido.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO EM 15 DE MARÇO DE 2019



Neila Martins de Castro Sá
Vereadora



Justificativa

A doenças raras são caracterizadas por uma ampla diversidade de sinais e sintomas e variam não só de doença para doença, mas também de pessoa para pessoa acometida pela mesma condição. Geralmente são crônicas, progressivas e incapacitantes, muitas vezes degenerativa, afetando a qualidade de vida do portador e de seus familiares. No Brasil, estima-se um número aproximado de 13 milhões de portadores de doenças raras.

Pelo fato de não terem cura, os portadores requerem tratamento continuado, que geralmente acarretam altos custos para a família. Visando desonerar um pouco o portador e sua família, achamos de extrema relevância a isenção do IPTU, para que o portador possa usar esses valores em seu tratamento ou em outras formas de trazer mais conforto para sua vida